

Processo nº 2532/2018

TÓPICOS

Produto/serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dívidas

Direito aplicável: Artigo 10º nº 1 da Lei 23/96 com a redacção actual (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Correção da facturação emitida em 28/02/2018 (€242,10) e em 19/04/2018 (€148,54), no valor global de €390,64, com reembolso do valor pago em excesso.

Sentença nº 196/2018

PRESENTES:

(reclamante do processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante, o representante legal da reclamada e o seu Ilustre Mandatário.

Analisada a reclamação e os documentos que a reclamada juntou, verifica-se que a reclamante pagou facturas no montante de €566,77 e a dívida era de €812,05, à qual acresce o valor do fornecimento do gás de €86,49.

Deduzido o valor que a reclamante pagou, fica um débito à reclamada de €377,77.

A reclamante manifestou alguma dificuldade em pagar de uma só vez o valor acima referido, e as partes acordaram entre si, o pagamento do valor de €377,77, em três prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira até ao último dia do corrente mês e as restantes até ao último dia dos dois meses subsequentes.

O pagamento será efectuado por meio de transferência bancária para o IBAN indicado pela "reclamada:

IBAN PT---

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se resolvido o conflito nos termos *supra* referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 8 de Novembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada - Advogado estagiário)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi feita uma análise exaustiva da faturação, notas de crédito e dos valores cobrados indevidamente, mas apesar disso não foi possível apurar-se o valor real que a reclamante terá a pagar ou a receber.

A reclamante pagou durante vários meses a energia consumida de harmonia com o hipotético contador bi-horário quando o real era mono-horário.

A reclamada diz ter efetuado as operações aritmética com base no bi-horário e com base também no mono-horário. Como resultado dessas contas a reclamada não devia nada à reclamante, a reclamante é que ficaria com um débito de 7,90€.

A reclamante não dispõe aqui e agora de todos os documentos relativos aos pagamentos que foi efetuando, embora tenha consultado a sua contabilidade contida no seu telemóvel.

É praticamente impossível chegar-se a um valor, aqui e agora, que hipoteticamente a reclamante tem em dívida para com a reclamada.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para que a reclamante possa reunir todas as faturas que pagou e os respetivos comprovativos de pagamento a partir de julho de 2017 e a reclamada deverá enviar cópia de todas as faturas e notas de crédito emitidas a partir de julho de 2018.

Oportunamente continuaremos o Julgamento.

Sem custas.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 26 de Setembro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)